

Proc. TC-013.885/2012-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na concessão indevida de benefícios previdenciários.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta uníssona da Secex/RJ (peça 270), no sentido de que sejam excluídos da relação processual os responsáveis indicados no subitem 33, “a”, e que sejam julgadas irregulares as contas dos ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado, Eliana Silva de Souza e Humberto José Correa Mastrângelo (falecido), condenando-os em valores de débito individual (item 33, “c”) – no caso do responsável falecido, condenação de suas sucessoras – e aplicando-lhes multa (item 33, “d”), excetuadas as sucessoras do responsável falecido, Sras. Mônica Maria Mastrângelo e Vera Lúcia Mastrângelo, em razão do caráter personalíssimo da multa.

Em acréscimo, apenas sugerimos que o julgamento pela irregularidade das contas das responsáveis seja fundamentado no art. 16, III, alíneas “b” e “d” – em vez de alínea “d” apenas –, da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação a grave infração às normas legais e/ou regulamentares.

Embora não tenha constado da proposta, caso o Tribunal venha a considerar adequada e oportuna uma declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão e função de confiança – excetuados o responsável falecido e suas sucessoras –, apenas alertamos para a necessidade de que tal deliberação observe a forma prevista no art. 60 da Lei 8.443/92.

No mais, concordamos com a unidade técnica no sentido de que uma eventual responsabilização dos segurados beneficiários demandaria provas de terem concorrido para a ocorrência da fraude, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, conclusivamente, com relação a nenhum dos beneficiários dos pagamentos indevidos mencionados no processo. Nesse sentido é o entendimento que se verifica atualmente na jurisprudência do Tribunal.

Ministério Público, em 21 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador